SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011016-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Perdas e Danos**

Requerente: José Cordeiro de Oliveira

Requerido: Rudinei Aparecido Muniz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Rudinei Aparecido Muniz, Silvio Lopes de Moraes, também qualificado, alegando que o réu *Rudnei*, digindo o veículo *VW Polo* do co-réu *Silvio*, teria dado causa, por imprudência, a colisão contra seu veículo *VW Voyage* quando, no dia 30 de setembro de 2012, trafegava pela alça de acesso da Rodovia Washington Luis ao Jardim Munique, São Carlos, e teve seu veículo atingido pela lateral direita pelo veículo do réu, que transitava pelo acostamento e não respeitou a sinalização de pare, causando o capotamento do *Voyage*, de modo que reclama indenização pelos prejuízos materiais do veículo em R\$ 3.918,00.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu *Rudnei* contestou o pedido sustentando que o acidente foi causado por conduta imprudente do autor, que permitiu que seu veículo *Voyage* colidisse contra a lateral do veículo *VW Polo*, quando ambos estavam trafegando pela alça de acesso.

O réu *Silvio* contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva porquanto tenha vendido o veículo *VW Polo* ao co-réu *Rudnei*, que não cuidou de transferir o registro de propriedade.

O autor replicou postulando a rejeição da preliminar de ilegitimidade do réu *Silvio* porquanto o veículo esteja registrado em seu nome, devendo responder solidariamente com o réu *Rudnei*.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu *Silvio* foi rejeitada por falta de provas, sendo o feito instruído com oitiva de uma (01) testemunha do autor e uma (01) dos réus, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nos quais as partes reafirmaram suas teses, entendendo-as provadas pela prova dos autos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu *Silvio*, *antes* rejeitada por falta de provas, não foi objeto de inovação no que diz respeito à prova documental, atento a que o o recibo de venda juntado pelo co-réu *Rudnei* esteja <u>em branco</u>, conforme pode ser conferido às fls. 70 e verso.

Contudo, é de se ver que em alegações finais o réu *Rudnei* tenha não apenas confirmado a versão da venda do veículo, mas reclamado expressamente a exclusão do réu *Silvio* do polo passivo, cumpre a este Juízo acolher a preliminar e julgar o feito extinto em relação a esse réu, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem embargo do que cumprirá

inverter-se a sucumbência, para condenar o réu *Silvio* ao pagamento dos valores a ela referentes, porquanto tenha este réu dado causa ao ajuizamento da ação, pelo autor, contra ele, ao não regularizar os registros de propriedade do veículo, razão pela qual de aplicar-se, por analogia, o teor da Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, que traz o enunciado "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Cumprirá, assim, a esse réu arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), atento a que sejam dois (02) os réus, na forma do que regula o art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

No mérito, a controvérsia referia-se apenas ao fato de saber se o veículo do réu é que colidiu contra a lateral do veículo do autor, ou se, ao inverso, o veículo do autor é que colidiu contra o veículo do réu.

A testemunha do autor, o policial rodoviário *Silvio Roberto*, disse-nos não se recordar do acidente e nada poder dizer a respeito (*fls. 90*), enquanto a testemunha do réu corroborou a versão deste, no sentido de que o veículo do autor abalroou o do réu (*fls. 91*).

Nessas circunstâncias, não pode o boletim de ocorrência fazer prova suficiente, cumprindo concluir que, "Ocorrendo o chamado 'conflito probatório', resultante da divergência entre as versões dos motoristas a respeito de quem possuía realmente a preferência de passagem no momento do acidente, e não tendo nenhuma delas ficado suficientemente comprovada, outra solução não sobra ao juiz senão afastar ambas as pretensões indenizatórias" (1° TACSP – 7ª C. – Ap. – rel. Luiz de Azevedo)" – in RUI STOCCO ¹.

A ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), atento a que sejam dois (02) os réus, na forma do que regula o art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu SILVIO LOPES DE MORAES, por ilegitimidade passiva, nos termos acima, invertida a sucumbência, de modo que CONDENO o réu SILVIO LOPES DE MORAES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma do que regula o art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 25 de agosto de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

¹ RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6^a ed., 2004, RT, SP, Cap. XVI, nota 25.01, p. 1.531.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA